



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.001316/2007-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.708 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente NORBERTO COSTA LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA.

Cabê ao recorrente fazer prova de suas alegações, conforme as regras contidas no PAF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência, proposta pela conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 44) contra decisão de primeira instância (e-fls. 35/38), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 04 e seguintes exige-se do contribuinte o montante de R\$4.373,00 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, R\$3.279,75 de Multa de Ofício, R\$2.049,18 de Juros de Mora (calculados até 31/05/2007).

Diz a Fiscalização (fls.02):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$17.841,59, recebido (s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte (s) pagadora (s) relacionada (s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$533,43.

A seguir consta planilha com os valores omitidos e as fontes pagadoras, Clealco Açúcar e Álcool S/A, CNPJ 45.483.450/0001-10, Triângulo Pisos e Painéis Ltda, CNPJ 75.059.857/0001-86, Indústria de Madeiras Manoa Ltda, CNPJ 84.639.632/0001-90.

O contribuinte, tempestivamente, ingressou com defesa (fls. 01), alegando, em síntese, o seguinte:

Quanto ao lançamento dos rendimentos da empresa Clealco S/A, realmente foram omitidos os valores referentes à Dirf 2004.

Com referência à empresa Triângulo Pisos e Painéis Ltda e Indústria de Madeiras Manoa Ltda diz que os rendimentos não foram auferidos por ele, mas sim, através de cheques nominais, por Antônio Ademir de Lório, motorista do veículo placa AWR 6666/PR.

Para provar sua afirmação, junta alguns recibos da empresa Triângulo e um recibo da empresa Manoa Ltda.

Informa que nessas datas o caminhão de placa AWR 6666/PR já não mais lhe pertencia, tendo sido vendido em 25/04/2003 e desconhece o motorista que auferiu tais rendimentos (Antônio Ademir de Lório).

Diz que solicitou às empresas a retificação das Dirf's 2004, ano-base 2003.

Requer a retificação da Notificação de Lançamento, desconsiderando os rendimentos das empresas Triângulo Pisos e Painéis Ltda e Indústria de Madeiras Manoa Ltda.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não-impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância.

A 5ª Turma da DRJ/CTA julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, uma vez que o contribuinte não comprovou o contrário.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, alegando que as Dirf's foram retificadas pelas empresas, juntando os documentos para comprovação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 10/06/2010 (e-fl. 41); Recurso Voluntário protocolado em 07/07/2010 (e-fl. 44), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão revisanda, o recorrente maneja recurso próprio.

A controvérsia estabelecida nestes autos diz respeito às provas, mais precisamente ao ônus da prova. Assim regra o PAF (Processo Administrativo Fiscal) – *Ônus da Prova – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do Fisco. Comprovado o direito de lançar do Fisco cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.* O recorrente, apenas faz alegações sem apresentar provas que deem sustento ao seu apelo.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

